

**REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA FEDERAL: RELEVANTES E
INOVADORAS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI Nº 12.562, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2011**

THE DIRECT INTERVENTIVE ACTION: INNOVATIVE AND
SIGNIFICANT CHANGES ENTERED BY LAW N ° 12 562 OF 23 DECEMBER
2011

JADER FERREIRA GUIMARÃES¹

RENATA VITÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS TRANCOSO²

RESUMO

Mecanismo de controle da observância dos deveres dos Estados-membros, a representação interventiva, é instrumento capaz de dar ensejo à demanda visando à preservação da organização do Estado brasileiro em Federação. Assim, dada a importância constitucional desse instrumento necessário acompanhar seus meandros, notadamente, quando há publicação de lei nova e pouco explorada por doutrina e jurisprudência, qual seja, a Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011. O presente artigo, portanto, pretende analisar as alterações inseridas em nosso ordenamento pela Lei nº 12.562/11, confrontando-as com recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, realizando as devidas críticas a norma em comento. Para o desenvolvimento do trabalho a metodologia utilizada foi descritiva e analítica, desenvolvida através de pesquisa bibliográfica.

¹ Professor do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo desde agosto de 2006. É Bacharel em Direito pela mesma Universidade (1986), possui Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995) e Doutorado em Direito pela mesma instituição de ensino (2005). Desde 1997 é professor doutor do Centro Universitário de Vila Velha.

² Mestranda em Direito Processual da Universidade Federal do estado do Espírito Santo. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp. Especialista em Gestão Educacional Integrada Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd. Graduada em Direito pela Universidade de Vila Velha. Professora universitária do Centro de Ensino Superior de Vitória. Advogada.

PALAVRAS-CHAVE: Representação Interventiva. Lei nº 12.562/2011. Alterações.

ABSTRACT

Mechanism to control the observance of the duties of the Member States, the direct interventive action is a instrument able to bring suit an action aiming to preservation the Brazilian Federation. Because the constitutional importance of this instrument it is necessary study those intricacies, especially when we have a new publishing law, little explored by doctrine and jurisprudence, namely Law No. 12,562, of December 23, 2011. In this paper we pretend analyze the changes in our order inserted by Law No. 12.562/11, confronting them with recent doctrinal and jurisprudential understandings and we'll criticizing the law when it will be necessary. For the development of this article the methodology was descriptive and analytical, developed through a literature review.

KEYWORDS: Interventive Representative. Law No. 12,562/2011. Alterations.

INTRODUÇÃO

A representação interventiva federal ou ação direta interventiva é instrumento capaz de assegurar a manutenção do modelo federativo, evitando, por exemplo, a sua possível desagregação.

Tem-se que esse instrumento foi inserido em nosso ordenamento desde a Constituição de 1934, na oportunidade, caracterizada como “única hipótese de controle concentrado no Brasil” (Barroso, p. 344, 2012). Note-se que a Representação Interventiva é instrumento de forte cunho político e, talvez por isso, na história do constitucionalismo brasileiro, tenha sido tão poucas vezes manejada e, muito menos, tenha tido por resultado intervenção federal. Nesse sentido, veja-se, que desde a Constituição de 1967, nenhuma intervenção federal foi registrada. (Barroso, p. 349, 2012).

Ver-se-á que em havendo o descumprimento de princípios constitucionais sensíveis ou recusa a execução de lei federal, que são as hipóteses de intervenção federal previstas no art. 36, III, CRFB, poderá de maneira privativa o Procurador-geral da República dar ensejo à representação visando sobrepor a norma ou ato concreto em desajuste com os preceitos constitucionais.

Assim, certamente, que a representação interventiva federal possui ampla importância em nosso ordenamento, no entanto, seu manejo vem sendo contestado em virtude de haver outros mecanismos que possam alcançar o mesmo efeito prático e, ainda, possibilitar sua propositura por maior número de legitimados, é o que afirma Nagib Slaibi Filho, (2009, p.: 294) “Ainda no caso da representação para intervenção normativa, a despeito da perda de sua importância com a criação da representação pela inconstitucionalidade e depois da ADIn (esta a admitir diversos legitimados ativos)”. Porém, apesar de haver outros mecanismo capazes de produzirem o mesmo efeito prático da representação interventiva, não são capazes de suprimir a importância da sua existência ao Estado Federativo.

Ocorre que uma das normas que regulamentavam a representação interventiva, qual seja, a Lei nº 4.337 de 1º de junho de 1964, foi editada antes mesmo na entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Certamente que haviam lacunas a serem suprimidas, por exemplo, não existia, expressamente, previsão quanto à possibilidade ou impossibilidade de requerimento liminar na representação interventiva, o que consta no texto da Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011.

Assim, se pretende com o presente artigo, apresentar aspectos gerais quanto a representação interventiva e, a *posteriori*, de maneira comparativa, discorrer apresentando alterações introduzidas pela Lei nº 12.562/2011, colacionando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos, visando apresentar, inclusive, as possíveis controvérsias existentes em nosso ordenamento.

Por fim, pontuamos, dada ser ainda recente a alteração legislativa, há carência de textos produzidos em relação ao tema, dessa maneira, se buscou privilegiar os temas

mais controversos, assim, espera-se empregar profundidade sem nos pautar de maneira prolixa.

I. ASPECTOS GERAIS QUANTO À REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA

Visando resguardar a integridade do Estado Federativo, é que se criou mecanismo capaz de, conforme afirma Gilmar Mendes (2012, p. 860), manter a paz e a integridade do Estado como um todo. Desta feita, se utiliza de procedimento de intervenção federal para solucionar eventuais “conflitos que venham a existir entre os Estados-membros ou entre qualquer deles com a União”(Mendes, 2012, 860).

Assim, visando resguardar a federação, afirma Walber de Moura Agra (2010, p.381):

A Constituição Federal se comporta como alicerce do ordenamento, o seu ponto inicial. Assim, os entes federativos devem obediência aos seus postulados, sob pena de provocar uma intervenção, A *ratio* desse instituto jurídico é a proteção da federação, permitindo que os ordenamentos parciais convivam com o ordenamento nacional solidificado na Carta Magna.”

Certo é que, em regra geral, em virtude da autonomia política dos Estados-membros, não há a possibilidade de intervenção de um ente federado em outro, porém, como afirma Pedro Lenza (2011, p. 345) “excepcionalmente, a CF estabelece situações (de anormalidade) em que poderá haver a intervenção [...]” e continua, “[...] União nos Estados, Distrito Federal (hipóteses do art. 34) e nos municípios localizados em Território Federal (hipóteses do art. 35), Estados, em seus municípios (art. 35).

Portanto, havendo a necessidade de “autopreservar da desagregação, bem como para proteger a autoridade da Constituição Federal” (Mendes, 2012, p. 860) há a possibilidade de se utilizar da intervenção federal, porém considerando o caráter excepcional da medida - já que, como dissemos, incide sobre a autonomia dos Estados-membros - deve seguir procedimento capaz de respeitar os princípios constitucionais federativos.

Assim, a intervenção federal, deverá ocorrer por meio da representação interventiva que é para Ramos (2010, p. 435), uma modalidade de ação direta declaratória de inconstitucionalidade, manejada visando “a solução de litígio constitucional que se instaurou entre a União e a entidade federada”, cujo objetivo é obter “pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da violação de algum princípio constitucional sensível por parte do Estado-membro da Federação”. (Barroso, 2012, p. 348).

Há de se observar, que a Constituição Federal, fez a opção por elencar princípios constitucionais que, quando violados dariam ensejo à protocolização de representação interventiva, e o fez no inciso VII, do art. 34, veja-se:

- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Gilmar Mendes, observa que “O caráter aberto dos chamados princípios sensíveis exige um significativo esforço hermenêutico.. [...]”, assim apenas se poderá aferir o conteúdo de determinado princípio na análise do caso concreto e de maneira sistemática, tal como afirma Gilmar Mendes (2012, p. 1386).

Portanto, em virtude da inobservância dos princípios constitucionais sensíveis é que se poderá dar ensejo à ação direta interventiva, ainda, no caso de recusa a execução de direito federal e, por fim, ante ao descumprimento de ordem ou decisão judiciária, observa-se-á, para tanto, o disposto no art. 36, da CRFB veja-se:

- Art. 36 - A decretação da intervenção dependerá:
- I - no caso do Art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
 - II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
 - III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;**
 - IV – Revogado. (grifo nosso).

Note-se, especialmente quanto ao inciso III, do art 36, CRFB, há de se mencionar que foi alterado pela Emenda Constitucional 45/2004 e, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, dispondo sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

Diga-se, porém, que antes da regulamentação da Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, o procedimento da ação direta interventiva era regulamentado pela Lei nº 4.337 de 1º de junho de 1964, “promulgada ainda na vigência da Constituição de 1946 e recepcionada na maior parte de seus dispositivos” (Barroso, 2012, p.: 351). Ademais, o Regimento Interno do STF fixa procedimento para a representação interventiva e, hoje, apenas será aplicável de maneira subsidiária à representação interventiva (Mendes, 2012, p.: 1392).

Deve-se, ainda, observar, que o inciso III, do art. 36, tal como dissemos, teve alteração inserida pela Emenda Constitucional 45/2004, que modificou a competência para o julgamento da representação interventiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente, porque, como afirma Ramos (2010, p. 246) “em atenção à circunstância de que pode ser alegada pelo Estado, em defesa do seu procedimento a inconstitucionalidade do ato legislativo descumprido, recolocou-se a matéria sob o crivo do Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, em virtude das alterações inseridas pela Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, necessário será analisar as modificações implementadas é o que far-se-á realizando comparativo entre a legislação anterior e a vigente.

II. INOVAÇÕES ADVINDAS COM REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA PELA LEI Nº 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Vê-se que o objetivo da norma em comento foi regulamentar o procedimento de intervenção federal. Em resumo, a Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, estabeleceu regras de:

- a. Legitimidade;
- b. Cabimento;
- c. Competência;
- d. Procedimento;
- e. Irrecorribilidade da decisão declaratória ou não da intervenção e não cabimento de ação rescisória.

Há de se observar que a implementação de regulamentação da representação interventiva veio a pacificar alguns questionamentos havidos quanto à matéria tanto na doutrina quanto na jurisprudência, porém, poucas foram as novidades advindas, dessa feita, passa-se a analisar as alterações implementadas.

II.1 A LEGITIMAÇÃO – ART 2º

Quanto à legitimação a Lei nº 12.562/2011, apenas reproduziu a previsão constitucional do art 36, III, CF, que atribui legitimidade ativa privativa ao Procurador-Geral da República, veja-se:

Art. 2º A representação será proposta pelo Procurador-Geral da República, em caso de violação aos princípios referidos no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, ou de recusa, por parte de Estado-Membro, à execução de lei federal.

Em relação à legitimidade passiva pertence ao órgão estadual que editou o ato questionado (Mendes, 2012, p. 1381).

Observe-se que a Lei nº 12.562/2011, diferente do que fez a Lei 4337/64, não fez previsão da representação ser manejada por qualquer interessado, ademais não, há também a previsão de qualquer prazo a ser observado pelo Procurador-Geral da

República para a protocolização da Representação Interventiva, que na Lei 4337/64, era de 30 (trinta) dias do recebimento da representação, veja-se:

Art. 2º Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a arguição perante o Supremo Tribunal Federal.

Não vemos como existente qualquer prejuízo ante a omissão havida na Lei nº 12.562/2011 quanto ao prazo ou legitimação, já que, tomando ciência por terceiros poderá o Procurador-geral dar ensejo à representação, mesmo que não haja previsão legal e, certamente, que o prazo previsto na norma era de natureza impróprio, posto não haver preclusão quando não protocolizada a ação no prazo previsto.

II.II A REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA E A CONTROVÉRSIA QUANTO AO SEU OBJETO – art. 3º, Lei nº 12.562/2011

Em relação ao objeto da representação interventiva deve se destacar que apesar de orientação doutrinária em sentido contrário, havia o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que caberia apenas em relação a ato normativo, progredindo o entendimento para alcançar também a violação à princípios, como dissemos, aos princípios constitucionais sensíveis. (Lenza, 2011, p. 347).

Porém, o questionamento mais recente quanto ao objeto da representação interventiva federal é se seria possível a sua protocolização para ir de encontro a “atos concretos ou às omissões atribuíveis a autoridades do Estado-membro que se mostrassem incompatíveis com os aludidos postulados” (Mendes, 2012, p. 1383), por exemplo, poderia caber a representação interventiva para combater lesão a direitos da pessoa humana? Luis Roberto Barroso (2012, p. 356) quanto a possibilidade de intervenção federal para a proteção dos direitos humanos afirma que

é uma inovação trazida pela Constituição de 1988 e suscitou debate acerca da natureza da conduta do Poder Público estadual que poderia ensejá-la. Parte da doutrina sustentava que somente um ato emanado do Poder Público do

Estado-membro poderia deflagrar a ação interventiva, ao passo que, para os outros, uma omissão ou mesmo a incapacidade flagrante, por parte das autoridades locais, de garantir os direitos da pessoa humana bastaria para justificar a propositura da ação. Parece fora de dúvida que a inobservância dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana pode decorrer não diretamente de uma ação concreta das autoridades, mas de sua impossibilidade, incapacidade ou omissão em fazer respeitar tais direitos.

Exatamente esse foi o questionamento levado ao Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal 114, que assim restou ementada, e configurou um *leading case*:

EMENTA: - Intervenção Federal. 2. Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos "direitos da pessoa humana", em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de "condição mínima", no Estado, "para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida". Fato ocorrido em Matupá, localidade distante cerca de 700 km de Cuiabá. 3. Constituição, arts. 34, VII, letra "b", e 36, III. 4. Representação que merece conhecida, por seu fundamento: alegação de inobservância pelo Estado-membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, alínea "b", da Constituição de 1988, quanto aos "direitos da pessoa humana". Legitimidade ativa do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 36, III). 5. Hipótese em que estão em causa "direitos da pessoa humana", em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. 6. Intervenção Federal e restrição à autonomia do Estado-membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva.[...] 8. Embora a extrema gravidade dos fatos e o repúdio que sempre merecem atos de violência e crueldade, não se trata, porém, de situação concreta que, por si só, possa configurar causa bastante a decretar-se intervenção federal no Estado, tendo em conta, também, as providências já adotadas pelas autoridades locais para a apuração do ilícito. [...] 10. Representação conhecida mas julgada improcedente.

Note-se, que a Representação Interventiva foi conhecida, mas julgado improcedente o pedido, posto que, os ilustres ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam por não darem procedência ao pedido, pois, o fato concreto em análise, não era capaz de justificar a Intervenção Federal. Porém, os senhores ministros deixaram registrar em seus votos a possibilidade de manejo da Ação Interventiva visando combater a omissão do estado do Mato Grosso e, historicamente, fez por exemplo registrar o então ministro Carlos Mário Da Silva Velloso, em seu voto (1991, p. 19):

[...]Os termos do dispositivo constitucional acima transcrito - § 3º do art. 36 - , numa interpretação literal, estariam a indicar que somente um ato comissivo do Estado-Membro, de descumprimento do princípio, assim de violação dos direitos da pessoa humana, é que autorizaria a intervenção federal. É que, estabelecendo o § 3º do art. 36 que o decreto do presidente da República 'limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado', se não houver esse ato não haverá a intervenção. [...]Ora, a interpretação literal do § 3º do art. 36

retira do referido art. 37, VII, b, efetividade, ou diminui-lhe, consideravelmente, a efetividade. É que, é fácil perceber, a inobservância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana decorre, muita vez, da omissão das autoridades, da omissão do Executivo estadual em fazer esses direitos. Estou convencido de que esses atos omissivos dos Estados-Membros, que tratam mal os direitos da pessoa humana, também autorizam a intervenção federal. Sou federalista, quero ver realizada, no Brasil, a Federação. Mas antes de ser federalista, sou ser humano. E devo compreender que a Constituição, que consagra essa forma de Estado, quer que a federação sirva ao homem, porque deixa expresso que a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, se o Estado-Membro desrespeita essa dignidade, ou não faz por fazer respeitados os direitos da pessoa humana, tenho como autoridade a medida patológica da intervenção federal. Assim quer a Constituição.

Barroso (2012, p.357), comentando a decisão, assim fez consignar:

O ponto de vista que prevaleceu, por ampla maioria, foi o de que a mera omissão ou ainda a incapacidade de lidar com situações de fato atentatórias aos direitos da pessoa humana já bastariam para que se desse provimento à ação interventiva calcada no art 34, VII, b, da Constituição Federal.

Notadamente, como se observa, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que cabível a representação interventiva para a verificação de situações de fato. Desta feita, chancelando o entendimento jurisprudencial, a Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, fez constar no art 3º:

A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do princípio constitucional que se considera violado ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas;

II - a indicação do ato normativo, **do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados**; [...]. (grifo nosso).

Assim, em relação ao seu objeto, a Lei nº 12.562/11, seguiu a tendência jurisprudencial e doutrinária, introduzindo esses entendimentos na redação da norma.

II.III A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA – INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Antes da edição da Lei nº 12.562/2011, não havia de maneira expressa a previsão da possibilidade de manejo de medida cautelar na representação interventiva.

Destaque-se, aliás, que havia a existência de entendimento doutrinário contrário à possibilidade de pedido liminar ou cautelar na representação interventiva, nesse sentido cita-se Barroso:

A natureza e a finalidade da ação direta interventiva não são compatíveis com a possibilidade de concessão de medida liminar. Não há como antecipar qualquer tipo de efeito, como a eventual suspensão do ato impugnado, uma vez que a própria decisão de mérito tem como consequência apenas a determinação de que o Chefe do Executivo execute a intervenção.

Mesmo posicionamento possui Clèmerson Merlin Clève, citado por Barroso (2012, p. 353): “cumprе reafirmar: a ação direta interventiva não se compatibiliza com a medida liminar”.

Ainda, se mostrando contrário à concessão de liminar afirma Kildare Golçalves de Carvalho:

A medida liminar, desse modo, se revela imprópria na ação direta interventiva pois não se compreende como pode o Supremo Tribunal suspender a execução de um ato do Estado-Membro arguido inconstitucional, para fins de intervenção, se essa providência não é de sua alçada, já que, apenas o Presidente da República é quem pode suspendê-lo, se a medida tiver eficácia (2008, p. 495).

Por certo, o entendimento doutrinário dominante é no sentido de ser inviável a concessão de medida cautelar, vez que, seria incompatível com o natural efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, apenas “permite ao Presidente da República (ou ao governador, se for o caso) suspender a execução do ato impugnado” (Mendes, 2012, p. 1395).

Apesar da doutrina de grande escol ser contrária, o Supremo Tribunal Federal, passou a deferir a medida liminar, com amparo na Lei do Mandado de Segurança, suspendendo para tanto a eficácia do ato normativo impugnado já que, a Lei nº 2.271/54, em seu artigo 4º, previa fosse aplicado o rito do processo de Mandado de Segurança, (Mendes, 2012, p. 1393).

Por fim, contrariando preceitos doutrinários e indo ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal a Lei nº 12.562/11 faz previsão da possibilidade de concessão de provimento liminar, veja-se:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva.

§ 1º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 2º A liminar poderá consistir na determinação de que se suspenda o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

Bastará, assim, para a concessão de medida liminar, apenas a decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, se necessário o relator poderá ouvir o emissor do ato impugnado e, por fim, poderá a decisão ter por efeito determinar a suspensão de atos judiciais, atos administrativos ou de qualquer outra medida que tenha relação com o objeto da representação interventiva. (art 5º, Lei 12.562/2011).

Há de se observar que a Lei nº 5.778/72, que regulamenta a intervenção estadual, em seu art 2º, prevê a possibilidade de deferimento de medida liminar em ação interventiva estadual, veja-se:

Art. 2º O relator da representação poderá, a requerimento do chefe do Ministério Público estadual e mediante despacho fundamentado, suspender liminarmente o ato impugnado.

Dessa forma, apesar da doutrina majoritária ser contrária ao deferimento da medida cautelar em representação interventiva federal, sabe-se que a previsão de liminar na Lei nº 12562/2011, não é nenhuma inovação, já que a lei da intervenção estadual já a prevê. Ademais, Pedro Lenza (2011, 351) nos lembra que “apesar dos precedentes anteriores ao texto de 1988 concedendo liminares a partir da vigência da CF/88, não tivemos nenhum caso (e são poucos) que deferiram pedido de liminar”.

Notadamente, há que se observar na doutrina pesquisada, ainda não há posicionamento fixado após a alteração legislativa, por exemplo, quando consultada a obra de Luis Roberto Barroso, apesar de ser do ano de 2012, ainda não há a atualização com a Lei 12.562/2011, assim, o entendimento de que não cabível o pedido liminar

poderá ser revisto pelo autor, como também pelos demais, anotamos que Gilmar Mendes, apesar de fazer referência em sua obra quanto à possibilidade de deferimento de liminar, o faz apenas fixado na alteração legislativa sem tecer qualquer comentário valorativo quanto à alteração. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também, nada há de se colher, posto que, não há qualquer pedido de liminar deferido no último ano.

Assim, a matéria é relevante e ainda está em construção, mas não se pode descuidar da natureza da decisão final em Representação Interventiva, que possui natureza declaratória, ou seja, afirma Gilmar Mendes:

Tal como já ressaltado, a decisão que se profere aqui limita-se a constatar eventual lesão a um princípio sensível ou a possível recusa à execução da lei federal. A decisão que constata ou declara a eventual inconstitucionalidade não elimina a lei do ordenamento jurídico, não tem, pois, eficácia *erga omnes*. Todavia tal decisão é dotada de efeito vinculante, de modo que, se a decisão final for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do STF levará o acórdão ao conhecimento do Presidente da República para, no prazo improrrogável de quinze dias dar cumprimento aos §§ 1º e 3º do art. 36.

Dessa maneira, se mesmo a decisão final não é capaz por si só de diretamente incidir sobre o ato/norma impugnado quiçá a decisão liminar poderia. Dessa maneira apesar da permissão legislativa entende-se que não há na medida efeito jurídico prático que a justifique.

II.IV DECISÃO IRRECORRÍVEL

Por fim, deve-se mencionar que a Lei n.º 12.562/2011 fixou a irrecorribilidade das decisões que tenham reconhecido como procedentes ou não os pedidos realizados em ADI interventiva, nem ao menos permitindo que essas decisões sejam rescindidas por ação rescisória, veja-se:

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido da representação interventiva é irrecorível, sendo insuscetível de impugnação por ação rescisória.

Sabe-se que previsão legal de irrecorribilidade das decisões em representação interventiva, não possui qualquer conteúdo inovador, já que, desde 1999 há previsão na Lei nº 9.868/99 quanto a irrecorribilidade das decisões em ação direta ou em ação declaratória, assim:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Ademais se deve mencionar que desde o ano de 2003 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 637, afirmando não caber recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Desta feita, havia de se esperar que o legislador reproduzisse a impossibilidade de interposição de recurso das decisões proferidas em ADI interventiva.

Por fim se menciona apenas que se considerarmos os posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da natureza de recurso dos Embargos de Declaração, apesar de não haver previsão legal expressa em relação à representação interventiva, se acredita que há a possibilidade de interposição dos aclaratórios para sanar eventuais omissões, obscuridades e contradições observadas na decisão de mérito em ADI interventiva.

III. CONCLUSÃO

Não obstante o caráter inovador da Lei nº 12562/2011, pois apresenta a regulamentação do art. 36, III, CRFB, vê-se pelo exposto no presente artigo que a citada norma veio cancelar entendimentos jurisprudenciais já fixados, mesmo que em confronto com respeitável produção doutrinária.

Sabe-se que em regra geral, dada a autonomia política dos Estados-membros, não há a possibilidade de intervenção de um ente federado em outro, no entanto,

visando preservar o Estado Federativo da desagregação e, ainda, proteger a autoridade da Constituição Federal, há a possibilidade de se manejar intervenção federal que deverá ocorrer por meio da representação interventiva, notadamente quando desrespeitados princípios constitucionais sensíveis.

Observa-se que a Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, estabeleceu regras de legitimidade; cabimento; competência; procedimento; irrecorribilidade da decisão declaratória ou não da intervenção e não cabimento de ação rescisória.

Assim quanto à legitimação a Lei nº 12.562/2011, apenas reproduziu a previsão constitucional do art. 36, III, CF, que atribui legitimidade ativa privativa ao Procurador-Geral da República, porém, diferente da norma anterior não faz previsão da representação ser manejada por qualquer interessado. Ademais se deve mencionar que não há qualquer prazo a ser observado pelo Procurador-Geral da República.

Em relação ao objeto da representação interventiva a discussão mais relevante abarcada pela norma era quanto a possibilidade de protocolização de representação interventiva visando atacar atos concretos ou às omissões atribuíveis a autoridades do Estado-membro tendo sido observado pela norma em comento a possibilidade de propositura da representação interventiva para a verificação de situações de fato.

Quanto à possibilidade de concessão de provimento cautelar a despeito do entendimento doutrinário, em sua maioria, entender impossível a concessão da medida, pois esta seria incompatível com o natural efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, foi observado pelo legislador decisões da corte Suprema que concedia liminares com amparo na Lei do Mandado e, ainda, que a lei da intervenção estadual já a previa como possível, assim, vê-se que a possibilidade de concessão de liminar na Lei nº 12562/2011 não inova no ordenamento, porém vai de encontro a entendimentos doutrinários de escol, considerando que nem a decisão final não é capaz por si só de diretamente incidir sobre o ato/norma impugnado quizar a decisão liminar o poderia.

Finalmente, quanto à recorribilidade da decisão em Representação Interventiva, deve-se mencionar que a Lei n.º 12.562/2011 fixou a irrecorribilidade das decisões que tenham reconhecido, como procedentes ou não, os pedidos realizados em ADI interventiva e, ainda, a norma não contemplou a possibilidade das decisões serem rescindidas por ação rescisória

No entanto, relevante é a norma, pois concretiza em seus artigos, de maneira sistematizada boa parte da matéria referente a representação interventiva.

Observa-se, por fim, que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência precisarão ser acompanhadas visando delimitar, na prática, a aplicação da norma ora em comento.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade No Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 2.271/54 de 7 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm. Acesso em: 27 de dezembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 4.337 de 1 de junho de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4337.htm. Acesso em: 27 de dezembro de 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.868/99 de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 15 de março de 2013.

BRASIL. Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IF 114, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1991, DJ 27-09-1996 PP-36154 EMENT VOL-01843-01 PP-00001

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed., rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Mendes, Inocência Mártires Branco. 7^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de Constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.